

DECRETO Nº 11, DE 05 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Pão de Açúcar/AL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO o aumento da proliferação de casos suspeitos, casos confirmados e óbitos no Estado de Alagoas, no Nordeste e no Brasil, popularmente conhecido como a “segunda onda” da COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO que, baseado na ciência e em recomendações médicas, o isolamento social da população, durante o período excepcional de surto da doença, é a medida mais eficaz para o controle do avanço da COVID-19 (coronavírus), tendo em vista seu impacto direto na curva de crescimento da pandemia;

CONSIDERANDO que tais fatores culminam com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população do Município, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;



DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica decretada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Pão de Açúcar/AL.

Art. 2º - O Município disponibilizará em todas as repartições públicas *dispenser* (recipiente) contendo álcool em gel a base de 70% (setenta por cento).

Art. 3º - O Município disponibilizará a todos os servidores que integram a frente de combate ao Coronavírus (COVID-19) equipamentos de proteção individual (EPI's).

Art. 4º - É obrigatório o uso de máscara em todo o território Municipal, tanto nos espaços públicos internos, quanto nos espaços públicos abertos.

Art. 5º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Isolamento;

II – Quarentena;

III – Distanciamento Social;

IV – Determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; e

e) tratamentos médicos específicos.

§1º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadoria e outros, com o objetivo de evitar a contaminação e/ou prorrogação do Coronavírus; e

II – Quarentena: restrição de atividade ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a contaminação e/ou propagação do Coronavírus.



Art. 6º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias dispostas neste Decreto.

CAPÍTULO II **DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO MUNICIPAL**

Art. 7º - Fica suspenso o atendimento presencial nas repartições municipais, secretarias, incluindo as autarquias (SAAE e IAPREV), sem prejuízo da prestação de serviços considerados essenciais, enquanto durar o presente decreto.

§ 1º - Consideram-se serviços essenciais às atividades de atendimento emergencial da saúde nas Unidades Básicas de Saúde e no Hospital, limpeza urbana, administração de cemitérios, segurança pública e assistência social, que pela sua natureza essencial, mantém a normalidade das escalas próprias de cada serviço durante o referido período.

§ 2º - As demais secretarias que tiverem o atendimento presencial suspenso deverão disponibilizar endereço eletrônico e telefone para atendimento remoto/virtual da população, podendo abrir exceções para atendimento presencial em casos específicos de urgência, que deverão ser avaliados pelo responsável da pasta.

Art. 8º - Fica instituído o regime de teletrabalho imediato pelo prazo que perdurar este decreto, aos servidores e estagiários, nas seguintes hipóteses:

- I – com idade superior a 60 anos e gestantes;
- II – portadores de doença cardíaca ou pulmonar;
- III – portadores de doenças tratadas com medicamentos imunodepressores, quimioterápicos ou diabéticos; e
- IV – transplantados.

§ 1º - O afastamento dos servidores que se encaixam nos incisos II a IV deverá ser feito após comprovação médica.

§ 2º - O teletrabalho, para efeitos deste Decreto, consistirá no exercício remoto de suas atividades funcionais durante o funcionamento dos órgãos e entidade municipais, devendo o afastado se manter disponível ao acesso via internet, telefone e demais mecanismos de comunicação e se manter presente em seu domicílio funcional.

§ 3º - O servidor público será responsável por providenciar e manter estruturas físicas e tecnológicas necessárias e adequadas à realização do teletrabalho, de modo que, em hipótese alguma, o Município de Pão de Açúcar arcará com custos para a aquisição de bens ou serviços para tanto.



§ 4º - Excetua-se das disposições contidas neste artigo, os profissionais ocupantes dos cargos que desempenham atividades na área de saúde, segurança, vigilância e fiscalização.

Art. 9º - Os responsáveis por cada pasta poderão instituir regime de teletrabalho temporário, pelo prazo previsto neste decreto, para outros servidores com o objetivo de diminuir o fluxo de pessoas nas repartições públicas, desde que não comprometa a prestação do serviço público à população.

CAPÍTULO III **DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO**

Art. 10 - Ficam suspensas as aulas presenciais da rede municipal de ensino até ulterior deliberação, mantendo-se o sistema on-line.

Parágrafo único. A disposição do *caput* também se aplica as atividades desenvolvidas no Centro de Educação Profissional – CEP e nas instituições de ensino particulares que igualmente fazem parte da rede municipal de ensino.

Art. 11 - Ficam suspensas temporariamente as atividades desenvolvidas no Centro de Referência em Assistência Social – CREAS em relação aos grupos de risco, tais como idosos e pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV **DA FEIRA LIVRE E DO MATADOURO PÚBLICO**

Art. 12 - Fica mantido o funcionamento da feira livre diária e às segundas-feiras, restrito aos comerciantes locais, ficando, assim, proibido temporariamente que feirantes que residem em outros municípios coloquem suas bancas no Município.

§ 1º - Somente poderão ser vendidos alimentos perecíveis (queijos e derivados, carnes, peixes, frangos, frutas, verduras, condimentos, legumes, hortaliças, feijão, farinha, lanches), sendo proibido o seu consumo no local.

§ 2º - Os demais feirantes, mesmo sendo do Município, ficam impossibilitados de montarem as suas bancas.

Art. 13 - Fica determinado o aumento do espaçamento entre as bancas da feira, respeitando uma distância mínima de 02 (dois) metros entre as referidas, podendo expandir as feiras em demais ruas logradouros, se valendo de interdição, se preciso.

Art. 14 - Fica proibida a abertura de bares e restaurantes no interior do Mercado Público durante o período do presente decreto, sendo proibido, ainda, o consumo de alimentos ou bebidas no seu interior.

Art. 15 - Fica o Poder Público autorizado a efetuar o controle no fluxo de pessoas que frequentam as feiras livres e matadouro público, inclusive com a

aferição de temperatura e exigência do uso de máscaras, de modo a evitar aglomeração de pessoas em tais locais.

Art. 16 - Fica a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos juntamente com a Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos responsáveis pela implementação e fiscalização das medidas, podendo se valer do auxílio dos demais órgãos municipais, se preciso.

Art. 17 - As pessoas integrantes dos grupos de risco devem ser orientadas a não irem a feira livre e matadouro público, devendo serem adotados anúncios por meio de carro de som, solicitando o esvaziamento dos referidos locais pelos consumidores, tão logo terminem suas compras, como medida de evitar aglomerações desnecessárias.

CAPÍTULO V **DA LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES DE BARES, RESTAURANTES E DEMAIS ESTABELECIMENTOS**

Art. 18 - Em caráter excepcional e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas nos Decretos e Normativas Estaduais e Municipais, fica limitado a 50% da sua capacidade, em território municipal, o funcionamento de:

- I – Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- II – Academias, clubes, centros de ginásticas, estúdios de *pilates* e estabelecimentos similares;
- III – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou pratiquem serviços de natureza privada;
- IV – Templos, igrejas e demais instituições religiosas, sendo autorizado o funcionamento interno;

§ 1º - O horário de funcionamento de bares, restaurantes e demais estabelecimentos será de até 23h, sendo proibida música ao vivo ou pista de dança para os clientes.

§ 2º - Fica proibido o acesso de veículos e carros de som às praias, rios e piscinas públicas ou outros locais de uso coletivo que permitam a aglomeração de pessoas.

Art. 19 - Em todos os estabelecimentos impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias relativos aos Equipamentos de Proteção Individuais e demais medidas sanitárias.

Art. 20 - Os estabelecimentos do comércio e serviços em geral deverão adotar, cumulativamente, as seguintes medidas:



I – Distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as cadeiras e mesas do estabelecimento, bem como das estações de trabalho;

II – Permitir o acesso apenas de clientes que estejam utilizando máscaras, sendo permitida a sua liberação no interior do estabelecimento apenas durante o período de consumo;

III – Afixar avisos na sua entrada sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras e cumprimento das demais medidas de segurança relacionadas ao distanciamento social e higienização das mãos;

IV – Higienizar continuamente:

a) as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente em álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

b) os banheiros, preferencialmente após cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com água sanitária;

c) as demais superfícies, preferencialmente após cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária.

V – Dispor:

a) na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento);

b) de kit completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado, para utilização dos clientes e funcionários do local.

VI – Manter os locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, as janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar.

§ 1º - O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com restrição ao número de clientes acessando os estabelecimentos concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas e de respeito à capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Deverão ser feitas sinalização no chão, ordenação de filas, distribuição de senhas e orientação aos clientes, ainda que os mesmos tenham que aguardar em fila situada fora dos estabelecimentos.



§ 3º - Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos.

§ 4º - Aos trabalhadores dos estabelecimentos autorizados a funcionar e que tenham contato direto com o público deverão ser disponibilizados, pelo empregador, equipamentos de proteção individual, como luvas descartáveis, máscaras descartáveis, álcool gel na proporção 70% (setenta por cento), ou lavatórios com água corrente, sabão e toalhas descartáveis.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DE SHOWS E EVENTOS PÚBLICOS

Art. 21 - Ficam suspensos *shows*, eventos e espetáculos em público ou casa de festas, seja de iniciativa pública ou particular, independentemente do número de pessoas em estado de aglomeração, enquanto perdurar o presente decreto.

Parágrafo único. A disposição do *caput* também se aplica a eventos esportivos em todo território municipal.

CAPÍTULO VII

DA REGULAMENTAÇÃO DOS VELÓRIOS, ENTERROS E CORTEJOS

Art. 22 – Os velórios e enterros deverão funcionar com as seguintes restrições:

§ 1º - Em casos de óbitos decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19), inclusive em casos suspeitos, o velório e o enterro deverão ter a duração máxima de 01 (uma) hora, com caixão fechado e limite de 10 (dez) pessoas por velório e enterro.

§ 2º - Em casos de óbitos não decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o velório e o enterro deverão ter a duração máxima de 03 (três) horas, com limite máximo de 20 (vinte) pessoas por velório e enterro, devendo ser evitado tocar na pessoa velada.

§ 3º - As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, as pessoas com doenças crônicas e as suspeitas de ter contraído o Coronavírus (COVID-19), não devem comparecer aos cemitérios.

Art. 23 - Fica vedado o cortejo pelas ruas da cidade, com o intuito de evitar aglomerações.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Qualquer estabelecimento que descumprir alguma determinação constante neste decreto, terá cassado seu Alvará de Funcionamento, devendo o estabelecimento ser fechado e lacrado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.



Art. 25 - Qualquer cidadão poderá protocolar junto a sede da Prefeitura denúncia de descumprimento das medidas impostas neste Decreto.

Art. 26 - Fica determinada a divulgação de anúncios por meio de carro de som e nas rádios locais sobre as medidas adotadas no presente decreto, de forma a conscientizar a população.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com prazo de vigência de 15 (quinze) dias, podendo ser renovado em caso de necessidade.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pão de Açúcar/AL, 05 de março de 2021.



JORGE SILVA DANTAS
Prefeito

Publicado no Mural de Publicações e Registrado na Secretaria Municipal de Administração, no dia 05 de Março de 2021.



Ramon Santos Carvalho
Secretário Municipal de Administração